

do Alfeite, e considerando que este diploma se encontra revogado por a sua doutrina ter sido estabelecida com base numa alteração da primeira parte da alínea c) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937, que, por seu turno, foi também revogada pelo Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As despesas com obras ou com aquisição de material até 100.000\$ a efectuar pelo Arsenal do Alfeite podem ser autorizadas pelo respectivo administrador, que, igualmente, poderá autorizar a dispensa da realização de concurso e da celebração de contrato escrito nas mesmas despesas até 50.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

#### Decreto-Lei n.º 41 635

Tendo sido exposta e justificada a conveniência, para manter a continuidade da assistência à nossa frota da pesca do bacalhau, de colocar a bordo do navio-apoio um outro oficial, além do previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 159, de 12 de Maio de 1955;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 159, de 12 de Maio de 1955, é substituído pelos dois parágrafos seguintes:

§ 1.º O Ministro da Marinha poderá nomear para o mesmo navio outro oficial da Armada, da classe de marinha, como adjunto, quando o julgue conveniente.

§ 2.º Cada um dos oficiais terá direito, além dos seus vencimentos normais, a uma gratificação abonada pelo Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau e cujo quantitativo será fixado pelo Ministro da Marinha, mediante proposta do referido Grémio.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

#### Decreto-Lei n.º 41 636

Tendo a Assembleia Nacional, em justa e relevante consagração, homenageado o vice-almirante Carlos

Viegas Gago Coutinho pelos altos serviços que tem prestado à Nação Portuguesa, como marinheiro ilustre, navegador que deu glória à aviação portuguesa, geógrafo de incomparável acção no ultramar, historiador incansável e erudito e patriota estreme;

Considerando que na moção em que rendeu a esse excelso português o preito da sua veneração exprimiu a Assembleia o voto de que o Governo distinga tão inclito marinheiro, promovendo-o ao posto de almirante;

Cumprindo ao Governo dar execução ao voto unanimemente expresso;

Atendendo ao disposto na alínea a) do § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 210, de 23 de Novembro de 1937;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É promovido ao posto de almirante o vice-almirante Carlos Viegas Gago Coutinho.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

#### Estado-Maior da Armada

#### Decreto-Lei n.º 41 637

Tornando-se necessário alterar o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 30 260, de 9 de Janeiro de 1940, que reorganizou o Corpo de Marinheiros da Armada, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, que modificou a legislação respeitante às reservas da Marinha;

Sendo conveniente modificar as condições em que os voluntários prestam serviço na Armada;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 30 260, de 9 de Janeiro de 1940, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º O tempo obrigatório de serviço na Armada é o seguinte:

a) No activo:

Recrutados e voluntários, cujo ingresso na Armada não se faça mediante concurso ou curso de alistamento: quatro anos, contados desde a data do alistamento no Corpo de Marinheiros da Armada;

Voluntários cujo ingresso na respectiva classe se faça por concurso ou curso de alistamento: seis anos, contados desde a data em que se verifique o ingresso na sua classe; Refractários ou compelidos: oito anos, contados desde a data do alistamento no Corpo de Marinheiros da Armada.

b) Na reserva da Armada: até aos 45 anos de idade.